

Parecer nº 0045/2020-CIUT - OS nº 0163/2020.

Protocolo nº 3140/2019 - Processo nº 889/2019 - 17/09/2020

Referente ao Projeto de Lei (PL) nº 497/2019 que "Dispõe sobre aplicação de multa às empresas concessionárias de transporte público que operem seus veículos com plataforma elevatória de embarque defeituosa e dá outras providências".

Autor: Deputado Estadual FAISSAL

Relator: Deputado Estadual

Dep. Dilmar Dal Bosco

I - Relatório

A iniciativa em epigrafe foi lida na 75ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura em 08 de maio de 2019, após foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, foi colocada em pauta pela Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora no dia 14/05/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 21/05/2019, sendo encaminhada ao Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico no dia 22/05/2019, posteriormente, em 24/05/2019 à Comissão de Infraestrutura e de Transporte.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei (PL) nº 497/2019, de autoria do Deputado Faissal, conforme ementa acima. Este projeto propõe sobre a aplicação de multa às empresas concessionárias de transporte público que operem seus veículos com plataforma elevatória de embarque defeituosa, ao qual cito o os dois artigos *in verbis*:

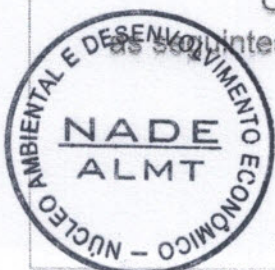
"Art. 1º Fica proibida a circulação de ônibus e micro-ônibus destinados ao transporte intermunicipal com plataforma elevatória de embarque defeituosa.

Art. 2º Será aplicada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por veículo, em desfavor das empresas que descumprirem o disposto nesta Lei.

Parágrafo único: O valor disposto no Art. 2º será aplicado em dobro em caso de reincidência."

Grifo nosso.

O autor apresentou sua justificativa às folhas 02 e 03, onde traz, dentre outras, as seguintes argumentações:



“Visa tal lei, portanto, garantir a acessibilidade das pessoas que, de algum modo, necessitam dessa mobilidade para viabilizar a utilização dos serviços de transportes.” – assim se encerra a justificativa do Nobre Parlamentar.

Em 16/09/2020 foi apresentado Substitutivo Integral nº 01 de autoria do próprio Deputado Faissal, e encaminhado a esta Comissão na mesma data, onde efetuou significativas mudanças à proposta, como segue:

Art. 1º *Ônibus e micro-ônibus destinados ao transporte intermunicipal com plataforma elevatória de embarque defeituosa ficam proibidos de circular.*

§1º *Esta Lei não se aplica aos veículos:*

- I- *que não possuam plataforma elevatória de embarque, ou;*
- II- *que estejam sob as disposições do art. 5º da Portaria INMETRO/MDIC nº 269, de 02 de junho de 2015.*

§2º *A proibição estabelecida no caput cessa no momento em que a plataforma elevatória de embarque for devidamente reparada.*

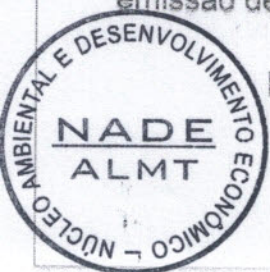
Art. 2º *O não cumprimento do disposto nesta Lei implica multa no valor equivalente a trinta Unidades Padrão Fiscal de Mato Grosso-UPF/MT, por descumprimento legal, sem prejuízo de demais penalidades cabíveis, a serem aplicadas aos infratores pela autoridade administrativa no âmbito de sua atribuição.*

Parágrafo único *Em caso de reincidência do descumprimento legal, o valor poderá ser aplicado em dobro.*

O autor justificou que “o objetivo da apresentação do Substitutivo Integral tem por objetivo aprimorar o projeto de lei 497/2019, no sentido de incorporar disposições da Portaria nº 269 do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia INMETRO, que estabelece que todos os veículos acessíveis, de características rodoviárias, destinados ao transporte coletivo de passageiros, abrangidos pela Portaria Inmetro nº 152/2009, fabricados a partir de 01 de julho de 2018, deverão possuir, como meio de embarque e desembarque de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, plataformas elevatórias veiculares, dispositivos e outros equipamentos alternativos à plataforma elevatória veicular, devidamente certificados por Organismos de Certificação de Produtos (OCP), estabelecido no país e acreditado pelo Inmetro/Cgcre, com posterior registro junto ao Inmetro, em observância ao disposto na Portaria Inmetro nº 164/2015”.

Compostos os autos, estes foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.



II – Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art. 369, inciso XIII, alíneas “a” a “j” do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição deverá ser apensada.

Nesse sentido, podemos afirmar que a iniciativa está em consenso com estes pressupostos.

No tocante a análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

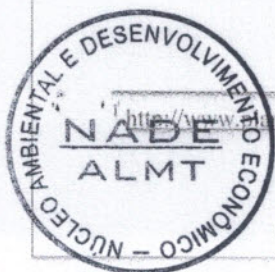
Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “bem geral”. É um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a população.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Destarte, em análise do mérito, como citado no relatório, a iniciativa do Projeto de Lei nº 497/2019 propõe multar no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por veículo, em desfavor das empresas que descumprirem e tiverem em sua frota de ônibus ou micro-ônibus plataforma elevatória de embarque quebrada.

Verificamos que a Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015¹, que “*Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*”, no Capítulo X- Do Direito ao Transporte e à Mobilidade, em seu art. 46, §1º, *in verbis*:



"Art. 46 O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

§1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.

Nesta mesma Lei o art. 48, caput e o §2º trata também sobre a matéria apresentada pelo Deputado Estadual Faissal, *in verbis*:

"Art 48. Os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

§1º (...)

§2º São asseguradas à pessoa com deficiências prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos de transporte coletivo, de acordo com as normas técnicas. (grifo nosso)

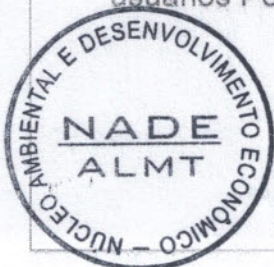
A plataforma elevatória no transporte coletivo, ônibus e micro-ônibus é um instrumento essencial para que o Portador com Deficiência- PCD, ou qualquer outra pessoa que necessite de auxílio possa acessar o transporte público.

Portanto o seu funcionamento é condição "*sine qua non*", e a manutenção dessas rampas elevatórias devem ser feitas com frequências para o pronto atendimento da sociedade.

O Substitutivo Integral nº 01 supracitado trouxe em seu contexto a mesma matéria à baila, porém com uma hermenêutica diferente, com maior clareza em técnica legislativa, enquadrando a normas e padrões já existentes, que são parâmetros que devem ser seguidos para que se cumpra a legislação.

O Parlamentar também adequou as multas em Unidades Padrão Fiscal de Mato Grosso-UPF/MT, o que torna mais formal e eficaz a execução da norma, enquadrando conforme o valor vigente à época da infração.

E finalmente penaliza em dobro aqueles infratores reincidentes o que os força o cumprimento e execução do serviço com maior qualidade e presteza no atendimento dos usuários Portadores de Deficiência-PCD.



Observadas todas as ponderações e a importância da matéria apresentada, penalizar as empresas de transporte público, como propõe o autor, é uma forma de exigir que cumpra a sua obrigação de manutenção e qualidade da prestação do serviço público, um dos princípios essenciais da Administração Pública, ou seja eficiência e eficácia ao atendimento dos usuários.

Por todas as razões e justificativas expostas acima, a manifestação é **favorável** à iniciativa do Projeto de Lei (PL) nº 497/2019 do ilustre Deputado Estadual FAISSAL, **nos moldes do Substitutivo Integral nº 01.**

É o parecer.

III – Voto do Relator

A plataforma elevatória no transporte coletivo, ônibus e micro-ônibus é um instrumento essencial para que o Portador com Deficiência- PCD, ou qualquer outra pessoa que necessite de auxílio possa acessar o transporte público.

Portanto o seu funcionamento é condição “*sine qua non*”, e a manutenção dessas rampas elevatórias devem ser feitas com frequências para o pronto atendimento da sociedade.

Em virtude da importância da matéria em penalizar as empresas de transporte público, como propõe o autor no Substitutivo Integral nº01, esta será uma forma de exigir que se cumpra a obrigação de manutenção e qualidade da prestação do serviço público, um dos princípios essenciais da Administração Pública.

Por todas as razões e justificativas expostas acima, quanto ao **MÉRITO**, voto favoravelmente à **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 497/2019, de autoria do Deputado **FAISSAL, nos moldes do Substitutivo Integral nº 01.**

Sala das Comissões, em 24 de novembro de 2020.





Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones (65) 3313-8914 | (65) 3313-8965
E-mail: nucleoambiental@al.ms.gov.br

DEPUTADO VALMIR MORETTO
Presidente
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE
Vice-Presidente
DEPUTADO JOÃO BATISTA
Membro Titular
DEPUTADO ULYSSES MORAES
Membro Titular
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN
Membro Titular

SPMD/NADE

Fis. 33
Ass. [assinatura]

IV - FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 497/2019 – Parecer nº: 0045/2020
Reunião da Comissão em <u>24 / 11 / 2020</u>
Presidente: VALMIR MORETTO
Relator: <u>Dep. Dilmar Dal Bosco</u>

VOTO RELATOR

Por todas as razões expostas, quanto ao **MÉRITO**, voto favoravelmente à **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 497/2019, de autoria do Deputado **FAISSAL**, nos moldes do **Substitutivo Integral nº 01**, uma vez que o autor propôs uma correção legislativa pertinente, penalizando as empresas concessionárias de transporte público nos termos das normas técnicas apresentadas pelo INMETRO, definindo Unidade Padrão Fiscal para execução das multas aplicadas aos infratores e infratores reincidentes.

Posição na Comissão	Identificação dos Deputados
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO VALMIR MORETTO	
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE	<u>[assinatura]</u>
DEPUTADO JOÃO BATISTA	
DEPUTADO ULYSSES MORAES	
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN	
Membros Suplentes	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO	<u>[assinatura]</u>
DEPUTADO PAULO ARAÚJO	
DEPUTADO ROMOALDO JUNIOR	
DEPUTADO SILVIO FÁVERO	
DEPUTADO VALDIR BARRANCO	

